

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2015**  
**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Cria o Programa de Incentivo à  
Geração de Energia Elétrica a partir de  
Fonte Solar – PIES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo à Geração de  
Energia Elétrica a partir de Fonte Solar – PIES.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e sua regulamentação  
ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Microgeração Solar Distribuída: central geradora de  
energia elétrica a partir de fonte solar com potência instalada menor ou igual a  
75 (setenta e cinco) quilowatts (kW), conectada na rede da distribuidora por  
meio de instalações de unidade consumidora;

II - Minigeração Solar Distribuída: central geradora de  
energia elétrica a partir de fonte solar com potência instalada superior a 75 kW  
e menor ou igual a 1.000 (mil) quilowatts (kW), conectada na rede da  
distribuidora por meio de instalações de unidade consumidora.

III – Sistema de Compensação de Energia Elétrica:  
sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com geração  
solar distribuída é cedida à distribuidora e posteriormente compensada com  
consumo de energia elétrica ativa ou remunerada por seu crédito.

Parágrafo único. Após cinco anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá alterar os limites de potência estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 3º O consumo de energia elétrica das unidades consumidoras cadastradas no sistema de compensação de energia elétrica, corresponderá à diferença entre a energia consumida da rede elétrica e a energia nela injetada.

§ 1º O montante de energia mensal injetado pela unidade consumidora superior ao consumido, gerará crédito de energia a ser compensada pela unidade consumidora em até vinte e quatro meses após a data do faturamento.

§ 2º O crédito de energia estabelecido no § 1º não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da média mensal de consumo dos últimos doze meses da unidade consumidora.

§ 3º Créditos de energia ativa existentes após vinte e quatro meses da data do faturamento serão remunerados conforme valores estabelecidos pelo poder executivo.

§ 4º A distribuidora poderá cobrar da unidade consumidora valor referente ao custo de disponibilidade ou demanda contratada, conforme regulamento.

§ 5º As unidades consumidoras cadastradas no sistema de compensação de energia elétrica poderão se apropriar integralmente de benefícios financeiros resultantes da comercialização de reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa decorrentes.

§ 6º Os valores pagos pelas distribuidoras às unidades consumidora, referentes ao excedente de energia gerado, serão custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Art. 4º O sistema de medição das unidades consumidoras cadastradas no sistema de compensação de energia elétrica deve atender às especificações técnicas constantes em regulamento e serão de responsabilidade da distribuidora.

Art. 5º As unidades consumidoras de energia elétrica poderão financiar a aquisição de sistemas de geração de energia elétrica que utilizem a fonte solar até o limite de capacidade da Microgeração Solar Distribuída, efetuando o pagamento por meio das faturas de energia elétrica cobradas pelas distribuidoras.

§ 1º Os recursos para concessão dos financiamentos serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e serão repassados por intermédio das distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º Sobre os financiamentos tratados no **caput**, incidirão juros anuais, limitados à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), e custos administrativos incorridos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, na forma da regulamentação.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará as formas de financiamento da aquisição dos sistemas especificados no caput, devendo o pagamento ocorrer em até cinco anos e podendo ser realizado através do excedente de energia gerada pela unidade consumidora.

Art. 6º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....

.....

IX – prover recursos para a remuneração de unidades consumidoras com geração solar distribuída cadastradas no sistema de compensação de energia elétrica e para o financiamento da aquisição de sistemas de geração de energia elétrica que utilizem a fonte solar até o limite de capacidade da Microgeração Solar Distribuída;

.....”(NR)

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui um enorme potencial de energia solar, possuindo índices de incidência solar dentre os maiores do mundo. Entretanto, infelizmente, o nosso país não vem aproveitando adequadamente esse potencial para geração de energia elétrica.

Hoje, a geração de energia elétrica a partir fonte solar é uma das que mais cresce no mundo, com alguns países como Alemanha, Espanha, China e Japão já contando com grande parque gerador solar.

Considerando o potencial brasileiro, é necessário que se criem incentivos governamentais para que a geração de energia solar possa se desenvolver de forma efetiva, como ocorreu em outros países.

Além de ser uma fonte limpa, a energia solar possui outros benefícios, como a possibilidade de instalação dos painéis junto às unidades consumidoras, a chamada geração distribuída, o que aumenta a segurança no fornecimento de energia e diminui investimentos, pois evita a construção de linhas de transmissão, necessárias para outras fontes de energia.

E é justamente nas unidades consumidoras que o presente projeto visa incentivar a instalação de painéis solares.

Atualmente, existe norma da ANEEL que permite a troca de energia entre as unidades consumidoras produtoras de energia eólica com as distribuidoras, ou seja, os usuários podem abater a energia gerada do seu consumo de energia elétrica, mas sem permitir a venda no caso de excedente de geração em relação ao consumo, o que se mostrou pouco efetivo como incentivo à instalação de painéis solares. Em 2 anos, apenas cerca de 300 unidades consumidoras se cadastraram no sistema de compensação previsto pela ANEEL.

Neste sentido, o projeto estabelece essa possibilidade de venda do excedente de energia gerada, o que deverá incentivar a aquisição de painéis solares por unidades consumidoras.

Outra inovação que o projeto apresenta é a possibilidade de financiamento da aquisição dos painéis solares junto às distribuidoras de energia, em processo simplificado e com pagamento nas próprias contas de luz

ou pela energia gerada. O financiamento é necessário, pois os painéis fotovoltaicos ainda possuem custo elevado para a grande maioria da população, inviabilizando o seu amplo acesso.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**